

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a subtração de carga durante o transporte importa, em regra, em excludente de responsabilidade civil. Isto porque, conforme tipificado no CC 393: "*O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles se responsabilizado*". Desse modo, sob uma interpretação restritiva do referido dispositivo é possível compreender que o evento roubo de carga, independentemente da situação fática que envolve o caso, afastaria a responsabilidade civil objetiva do transportador. Contudo, essa interpretação comporta exceção.

Primeiramente, é importante esclarecer que o elemento essencial para a caracterização de um fato como fortuito é a inevitabilidade do evento, isto é, a impossibilidade de opor resistência ao acontecimento, ainda que tomada toda cautela que é esperada do homem comum para a ocasião. Em outras palavras, muito embora o transportador possa não concorrer dolosamente, ou seja, intencionalmente para a ocorrência do crime de roubo, é indubitável que, em função de suas eventuais desídias, pode criar situações facilitadoras para a subtração da carga transportada.

Acrescente-se a isso, o fato do aumento da ocorrência de roubos, que implicou na realização de estudos no intuito de identificar as principais causas e as melhores maneiras de saná-las, minimizando os prejuízos aos segurados, seguradores e, também, aos transportadores.

Diante dessa situação, entendeu-se pela elaboração de um Plano de Gerenciamento de Riscos atrelado ao contrato de seguro, no qual constam diversas disposições que, quando devidamente cumpridas, reduzem e mitigam a ocorrência de roubos ou furtos.

Uma prova concreta disto está sedimentada em recentíssimo julgado proferido pela 16^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso sob o patrocínio do Almeida Santos Advogados, sob relatoria da Desembargadora Daniela Menegatti Milano, o qual negou provimento ao recurso interposto por transportadora, reconhecendo a sua responsabilidade e dever de indenizar, afastando qualquer excludente de responsabilidade ao caso.

No referido caso, é de se salientar que a transportadora deixou de observar as disposições previstas no Plano de Gerenciamento de Risco realizando uma parada para pernoite em local caracterizado como de risco, ou seja, em local que a parada era expressamente proibida, fato este que contribui para a ocorrência do roubo, sem qualquer justificativa para a conduta, merece destaque trecho do acórdão proferido que segue:

"(...) Conquanto a parada fosse necessária para seu descanso, e portanto imprescindível para a sua própria segurança e dos demais usuários da rodovia, tem-se que a transportadora deve organizar sua logística de forma a obedecer todos os procedimentos do Plano de Gerenciamento de Risco, para que não coloque a carga em risco. O transporte poderia, por exemplo, ser realizado no dia seguinte dentro dos horários e limites espaciais permitidos. (...)"

Nota-se, à luz do caso concreto, que era impossível prosperar o argumento da transportadora, que no caso esposado o roubo era inevitável pois, acaso houvesse cumprido devidamente todas as disposições do Plano de Gerenciamento de Riscos, a mercadoria assegurada não teria sido exposta ao risco que, no caso, se concretizou e, evidentemente o roubo da carga não haveria ocorrido.

Evidencia-se que, conquanto os Tribunais empreguem em alguns dos seus julgados o entendimento de caracterizar o roubo como hipótese de excludente de responsabilidade civil, tal entendimento não prevalece unanimemente, comportando sendo realizada a análise apurada caso a caso, ponderando as circunstâncias fáticas nas quais o evento roubou ou furto ocorreu.

Fonte: [Almeida Santos Advogados](#), acessado em 09.05.2018.